AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884167 - SP (2024/0003725-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JHONATHAN DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. LAPSO ENTRE A EXTINÇÃO DE PENA ANTERIOR E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA SUPERVENIENTE. DATA-BASE É O PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DA PENA ANTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. não há ilegalidade nas razões constantes da decisão ora recorrida, porquanto não lastreada em qualquer fundamento que não não conste da jurisprudência desta Corte Superior.

2. É cediço o entendimento deste Egrégio no sentido de que, havendo lapso temporal entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há que se falar em de unificação de penas; o que, para fins de fixação do início do marco temporal para concessão de futuros benefícios executórios, impõe que a nova data-base seja o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução.

3. Na hipótese dos autos, o agravante teve sua pena extinta por integral cumprimento em data anterior ao início do cumprimento da pena referente a novo delito, razão pela qual a data-base para concessão de novos benefícios deve ser o primeiro dia subsequente à extinção da primeira, sob pena de utilizar-se duplamente o período de cumprimento anterior.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45053389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/12/2024 14:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 568cdbb3-d9f1-4f6e-8f5a-a1f2d88caa12

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45053389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/12/2024 14:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 568cdbb3-d9f1-4f6e-8f5a-a1f2d88caa12

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884167 - SP (2024/0003725-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JHONATHAN DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. LAPSO ENTRE A EXTINÇÃO DE PENA ANTERIOR E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA SUPERVENIENTE. DATA-BASE É O PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DA PENA ANTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. não há ilegalidade nas razões constantes da decisão ora recorrida, porquanto não lastreada em qualquer fundamento que não não conste da jurisprudência desta Corte Superior.

2. É cediço o entendimento deste Egrégio no sentido de que, havendo lapso temporal entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há que se falar em de unificação de penas; o que, para fins de fixação do início do marco temporal para concessão de futuros benefícios executórios, impõe que a nova data-base seja o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução.

3. Na hipótese dos autos, o agravante teve sua pena extinta por integral cumprimento em data anterior ao início do cumprimento da pena referente a novo delito, razão pela qual a data-base para concessão de novos benefícios deve ser o primeiro dia subsequente à extinção da primeira, sob pena de utilizar-se duplamente o período de cumprimento anterior.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATHAN DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44903131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 18:35:14
Código de Controle do Documento: a7990192-b169-4311-b16b-5c2cc4547992

Em suas razões recursais, alega o agravante que a decisão agravada desconsiderou o entendimento de que a data-base para concessão de benefícios executórios deve ser fixada com base na última prisão, e não na extinção da pena anterior.

Argumenta que as penas decorrentes dos processos de execução devem ser unificadas, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal, já que houve superveniência de nova condenação durante o cumprimento de uma execução penal anterior.

Destaca que a manutenção da decisão agravada resultará em tratamento desigual e prejudicial ao apenado, atrasando injustificadamente a progressão de regime e outros direitos previstos na LEP, ocasionando excesso de execução, e cita decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, por fim, que

> *ainda que as execuções penais não tenham sido eventualmente unificadas, é certo que a extinção da execução penal anterior (processo nº 7000048-51.2014.8.26.0161) não ocorreu antes da nova sentença, em que se manteve a prisão preventiva, com expedição de guia de recolhimento, de modo que a data-base para futuros benefícios é a data da última prisão.*

Assim, requer o provimento do presente agravo regimental.

O Ministério Público Federal, em suas razões, argumenta que

> *Com efeito, as disposições contidas no art. 111 da Lei de Execução Penal são no sentido de que a unificação de penas fica condicionada à superveniência de nova condenação durante a execução de reprimendas anteriores.*
> *Na espécie, consoante informações prestadas, o recorrente cumpria pena relacionada aos autos da execução nº 700048-51.2014.8.26.0161 e teve a prisão preventiva decretada, em 8/8/2019, em razão da prática de novo delito (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), tendo respondido ao processo preso. Destacou-se que a guia de recolhimento provisório foi expedida em 12/11/2019 (fls. 210). Considerando que a primeira execução (PEC nº 700048-51.2014.8.26.0161) somente foi extinta em 01/03/2023, após, portanto, a expedição da guia de execução provisória (12/11/2019), de rigor a unificação das penas, não havendo que se falar em lapso entre o integral cumprimento da pena anterior e o início do cumprimento da reprimenda superveniente (fl. 290).*

Com isso, opina pelo provimento do recurso.

Decorrido o prazo, o Ministério Público do Estado de São Paulo não se manifestou (fl. 297).

Documento eletrônico VDA44903131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 18:35:14
Código de Controle do Documento: a7990192-b169-4311-b16b-5c2cc4547992

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Em exame às razões do presente recurso, verifica-se que a defesa tão somente reforçou os mesmos argumentos constantes da decisão recorrida.

Com efeito, confiram-se os pontos do *decisum* contra os quais se insurge o agravante (fls. 248/250):

> *Quanto ao caso trazido, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que, na hipótese da ocorrência de um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há que se falar em de unificação de penas (R Esp 1.464.159/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/6/2015, D Je 4/8/2015).*
> *Outrossim, a data da última da prisão do executado deve ser contabilizada para a execução que já estava em andamento, sob pena de se contabilizar, duplamente, o período de prisão já computado na execução anterior e já extinta. Com isso, a data-base correta para a progressão de regime e concessão de novos benefícios deve ser o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução.*
> (...)
> *No caso dos autos, o ora paciente foi preso em 08/08/2019, durante uma execução anterior que só foi extinta em 01/03/2023 (PEC n. 700048- 51.2014.8.26.0161). No entanto, o cumprimento da pena referente ao delito que ensejou essa última prisão só teve seu início na data de 02/03/2023 (PEC n. 7000015-51.2020.8.26.0161), conforme se extrai de decisão proferida pelo Juízo de Execução (fl. 168).*
> *Assim, existindo um lapso temporal entre o integral cumprimento da pena anterior e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há que se falar em unificação das reprimendas, conforme jurisprudência já colacionada alhures.*
> *Com efeito, tem-se que o período entre a última prisão e a extinção da pena anterior (08/08/2019 e 01/03/2023) já foi contabilizado na execução que estava em andamento, devendo o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução (02/03/2023) ser a data-base para o cálculo de cumprimento das penas remanescentes para fins de concessão de novos benefícios.*

Verifica-se, portanto, que não há ilegalidade nas razões constantes da decisão ora recorrida, porquanto não lastreada em qualquer fundamento que não não conste da jurisprudência desta Corte Superior.

É cediço o entendimento deste Egrégio no sentido de que, havendo lapso temporal entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há que

Documento eletrônico VDA44903131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 18:35:14
Código de Controle do Documento: a7990192-b169-4311-b16b-5c2cc4547992

se falar em unificação de penas; o que, para fins de fixação do início do marco temporal para concessão de futuros benefícios executórios, impõe que a nova data-base seja o primeiro dia subsequente à data da extinção da execução anterior.

Na hipótese dos autos, o agravante teve sua pena extinta por integral cumprimento em data anterior ao início do cumprimento da pena referente a novo delito, razão pela qual a data-base para concessão de novos benefícios deve ser o primeiro dia subsequente à extinção da primeira, sob pena de utilizar-se duplamente o período de cumprimento anterior.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO: DATA DA ÚLTIMA PRISÃO.*
> *1. O acórdão impetrado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade.*
> *2. No caso, o agravante cumpria pena no regime aberto, quando, em 13/9/2022, sobreveio cumprimento de mandado de prisão decorrente de condenação superveniente em regime mais gravoso, devendo tal data ser considerada como marco temporal para fins de obtenção de novos benefícios executórios.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 810372/GO, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Sexta Turma, D Je 16/08/2023)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO ANTERIOR JÁ EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DA PENA COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE À DATA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA DATA BASE NO DIA DA PRISÃO PREVENTIVA DA NOVA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO JÁ COMPUTADO NA EXECUÇÃO ANTERIOR E JÁ EXTINTA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1- [...]*
> *3. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação de penas formulado em favor do ora recorrido. (REsp 1.464.159/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).*
> *4. Na espécie, quando sobreveio a condenação imposta na Execução*

Documento eletrônico VDA44903131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 18:35:14
Código de Controle do Documento: a7990192-b169-4311-b16b-5c2cc4547992

nº 7 (a sentença condenatória transitou em julgado para a Defesa em 11/12/2019), a pena imposta na execução nº 6 estava, há muito, extinta em razão do integral cumprimento (decisão datada de 8/1/2019). Assim, o termo inicial para cálculo do requisito objetivo para o livramento condicional será o dia subsequente ao término da pena extinta (execução nº 6). (AgRg no HC n. 680.317/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, D Je de 4/10/2021.)

2- Embora a regra seja que, com a superveniência de nova condenação no curso da execução penal, a nova pena deve ser somada àquela que está sendo cumprida, subtraindo o período já cumprido (art. 75, par. 2º, do CP e art. 111, da LEP), no caso, entretanto, a despeito de ter sobrevindo nova condenação em 25/8/2021, por crime praticado em 4/2/2020, quando o recorrente cumpria outra execução, esta se extinguiu em 20/7/2021.

3- Assim, a prisão do executado de 14/7/2020 (prisão preventiva referente à nova execução) havia de ser contabilizada para a execução que já estava em andamento (cuja extinção se deu em 20/7/2021), e assim foi feito, motivo pelo qual a data base para progressão de regime não pode ser o dia 14/7/2020, sob pena de se contabilizar, novamente, o período de prisão já contado na execução anterior e já extinta. Com isso, a data base correta para a progressão de regime é o primeiro dia subsequente à data da extinção da primeira execução, ou seja, o dia 21/7/2021.

4- [...] - No caso concreto, em consonância com a pacífica jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias consideraram o período de cumprimento de pena desde a última prisão do agravante, que ocorreu em 23/7/2018 para o pleito de benefícios (fls. 12 e 17). IV - Desta feita, como já decidido anteriormente, ao contrário do que pretende a d. Defesa, não se constata hipótese de retificação dos cálculos de pena, tendo em vista que o d. Juízo de piso, acertadamente, também não computou o período que já havia sido contado para fins de detração em execução diversa (fl. 85), de modo que observar, novamente, a detração configuraria indevido bis in idem. Verbis: "já havia sido computado como tempo de pena cumprida na execução por último referida, de forma que não se poderia novamente considerá-lo em processo de execução subsequente"(fl. 11). [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 675.401/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, D Je de 3/11/2021.)

5- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC 871519/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, D Je 14/02/2024)

Assim, verifica-se que não foram trazidos argumentos novos capazes de infirmar as razões constantes da decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA44903131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 18:35:14
Código de Controle do Documento: a7990192-b169-4311-b16b-5c2cc4547992

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44903131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/12/2024 18:35:14
Código de Controle do Documento: a7990192-b169-4311-b16b-5c2cc4547992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 884.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0003725-2

Número de Origem:
00076744820238260026 70000155120208260161 70000485120148260161 70047440720168260050
76744820238260026

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JHONATHAN DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONATHAN DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45036299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:27
Código de Controle do Documento: fc1370dd-03a8-48ff-a392-f18079420d1d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:27
Código de Controle do Documento: fc1370dd-03a8-48ff-a392-f18079420d1d